Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 90/88/M de 23 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação, neste território, no dia 1 de Junho próximo, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «40.º Aniversário da Organização Mundial de Saúde», nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 0,60 500 000 selos da taxa de \$ 0,80 250 000 selos da taxa de \$ 2,40

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 91/88/M de 23 de Maio

Tendo em atenção o requerimento apresentado pelo Banco do Oriente no sentido de ser autorizada a cisão do seu património em duas partes, cujas componentes activa e passiva identifica, e de ser permitida a fusão de cada uma delas com a sucursal local do Banco Totta & Açores e com o Banco Comercial de Macau, respectivamente;

Face aos requerimentos feitos, no mesmo sentido, por estes dois bancos, e, ainda, ao pedido especialmente formulado pelo Banco Comercial de Macau para, dentro da disciplina da fusão e de acordo com as negociações prévias havidas, poder alterar alguns artigos dos seus estatutos e transferir a sede para Portugal;

Atendendo ao disposto nos artigos 5.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e nos artigos 2.º, 3.º, alínea c), 5.º, 7.º e 9.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

- Artigo 1.º É autorizado o Banco do Oriente, S.A.R.L., com sede em Macau, a cindir o seu património em duas partes, cujas componentes activa e passiva discriminará na respectiva escritura notarial e seus documentos anexos.
- Art. 2.º É autorizado o Banco Totta & Açores, empresa pública, com sede em Lisboa, a integrar, por fusão, na sua sucursal em Macau, a primeira parte obtida pela cisão do património do Banco do Oriente, referida no anterior artigo primeiro.
- Art. 3.º É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., a incorporar, por fusão, na sua massa patrimonial, todos os bens, direitos e obrigações titulados pelo Banco do Oriente, S.A.R.L., não integrados na sucursal do Banco Totta & Açores, E.P., nos termos do anterior artigo segundo.
- Art. 4.° 1. É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., a transferir a sua sede para Portugal.
- 2. Esta autorização é dada sob a condição de o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., instalar na sua sede em Portugal, e caducará se não for utilizada no prazo de um ano, prorrogável mediante pedido fundamentado.
- 3. Após a efectiva transferência da sede para Portugal, o direito de estabelecimento no Território do Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., fica sujeito ao disposto nos artigos 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto.
- Art. 5.º É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., a alterar o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º dos seus estatutos, e a aditar-lhes um novo artigo que passa a ser o 38.º, dando-lhes a seguinte redacção:
 - Art. 4.º 1. O capital social é de cem milhões de patacas, integralmente realizado e dividido em cinco milhões de acções de vinte patacas cada.
 - Art. 5.º 1. Fica o Conselho de Administração autorizado a elevar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao montante de duzentos e cinquenta milhões de patacas, por integração de reservas ou por qualquer outro modo, depois de obtidas as necessárias autorizações administrativas.
 - Art. 38.º Os lucros produzidos durante o exercício de 1988 até à data da fusão com o Banco do Oriente pertencerão aos accionistas do Banco Comercial de Macau que já possuíam essa qualidade antes da referida fusão.

Art. 6.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 9/86/M, são dispensados os registos provisórios referidos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, tornado extensivo ao Território pela Portaria n.º 575/74, de 6 de Setembro, e, para o exercício do direito de oposição dos credores, o prazo é reduzido a quinze dias contados da publicação do anúncio da deliberação da cisão-fusão, a fazer por cada um dos três bancos intervenientes no processo, em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

- Art. 7.º De harmonia com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro, são isentos de quaisquer impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo os actos decorrentes dos factos referidos nos artigos anteriores (cisão do Banco do Oriente e fusão do seu património com a sucursal do Banco Totta & Açores e Banco Comercial de Macau, bem como o aumento de capital e as alterações estatutárias deste último banco).
- Art. 8.º É especialmente autorizado o Banco Totta & Açores, E.P., a praticar os actos estritamente necessários à gestão da parte do património do Banco do Oriente, S.A.R.L., que incorporar no âmbito da fusão, e que não estejam compreendidos na autorização dada pela Portaria n.º 21/83/M, de 29 de Janeiro.
- Art. 9.º A licença para o exercício da actividade bancária concedida ao Banco do Oriente, S.A.R.L., pelo Diploma Legislativo n.º 3/73, de 17 de Março, caducará logo que se verifique a extinção desta instituição de crédito, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, facto que será oportunamente anunciado pelo Instituto Emissor de Macau.

Art. 10.° Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 92/88/M de 23 de Maio

A fim de dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/86/M, que determina que os saldos das contas das entidades autónomas devem transitar de gerência através de orçamento suplementar, e tendo, por outro lado, em consideração a necessidade de promover reforços de verbas com incidência nos domínios das acções de desenvolvimento a levar a cabo no âmbito das atribuições do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, foi elaborado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Tendo o referido orçamento sido submetido a aprovação tutelar, usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano de 1988 que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.